

Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI Nº 2.304/2024 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT

Lido em 07, MAIO, 2024 **PROJETO DE LEI Nº 2.304/2024**

responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em discussão e votação
na Sessão **ORDINÁRIA** de 07, MAIO, 2024

Mesa Diretora

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º- A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º- A Política de Assistência Social do Município de Alta Floresta tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a)- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b)- o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c)- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d)- a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES Seção I



Prefeitura Municipal de A

ESTADO DE MATO GR

CNPJ 15.023.906/0001-1

Lido em 07 MAIO 2024

Responsável

Dos Princípios

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

Art. 3º- A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º- A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 07 MAIO 2024
na Sessão ORDINÁRIA
14ª de
Mesa Diretora

Fepeles



Prefeitura Municipal de

ESTADO DE MATO

CNPJ 15.023.906/00

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT

Lido em 07 MAIO 2024
Responsável

VII- participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I Da Gestão

A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º- O Município de Alta Floresta atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º- O órgão gestor da política de assistência social no Município de Alta Floresta é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º- O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Alta Floresta organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I- Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II- Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º- A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III- Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;



Prefeitura Municipal de

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-00

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT

07 MAIO 2024

Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 07 MAIO 2024
na sessão ORDINÁRIA de 07 MAIO 2024
Mesa Diretora

Francisco

§ 1º- O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º- Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10- A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- Proteção Social Especial de **Média complexidade**:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II- Proteção Social Especial de **Alta Complexidade**:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11- As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º- Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º- A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12- As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Alta Floresta, quais sejam:

I- CRAS;

II- CREAS.

Parágrafo único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13- As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência



Prefeitura Municipal de ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/1

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT

MT

Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de Assistência Social, de forma complementar.

§ 1º- O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º- O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º- Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I- territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II- universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III- regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15- As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16- O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I- acolhida;

II- renda;

III- convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV- desenvolvimento de autonomia;

V- apoio e auxílio.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT
Aprovado em 14/5 na Sessão ORDINÁRIA de 07 MAIO 2024
Lido em 07 MAIO 2024
Responsável
Francisco



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17- Compete ao Município de Alta Floresta, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:

I- destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II- efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III- executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV- atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V- prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI- implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII- implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII- regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

IX- regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X- cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI- cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII- realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV- realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV- gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 07 de Maio de 2024
na Sessão ORDINÁRIA de 07 MAIO 2024
Mesa Diretora

Lido em 07 MAIO 2024

Responsável



Prefeitura Municipal de Alta

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Materia: Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N
2304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

XVI- gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII- gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente.

XVIII- organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX- organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX- organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI- elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII- elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII- elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV- elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

XXV- elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH - SUAS;

XXVI- elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII- elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVIII- elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX- alimentar e manter atualizado: O Censo SUAS, O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e o conjunto de aplicativos do sistema de informação rede SUAS;

XXX- garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXI- garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em
na Sessão ORDINÁRIA
de 07 MAIO 2024

142

Mesa Diretora

Lido em

07 MAIO 2024

Responsável

huand



Prefeitura Municipal de
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.90

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT

MT

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 07 de Maio de 2024
na Sessão ORDINÁRIA
Messa Diretora

Lido em 07 MAIO 2024
Responsável

Francisco

XXXII- garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXIII- garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXIV- garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXV- definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVI- definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXVII - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XXXVIII - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XXXIX- promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XL- promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLI- promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLII- assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLIII- participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLIV- prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLV- zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVI- assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.



Prefeitura Municipal de ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/00

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT

T

XLVII- acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLVIII- normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XLIX- aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

L- encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LI- compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LII- estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LIII- instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LIV- dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LV- criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVI- submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

LVII- implantar as funções essenciais de gestão do SUAS em âmbito municipal, conforme quadro de referência de profissionais contidos na NOB-RH-SUAS 2011, visando a adequada distribuição de competências e domínio de conhecimentos técnicos e a capacidade de inovação, alinhadas aos princípios democráticos da gestão pública.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18- O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas, organiza, regula e norteia a execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do SUAS no Município de Alta Floresta/MT.

§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, com a aprovação do Conselho de Assistência Social, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico socioterritorial;

II- objetivos gerais e específicos;

III- diretrizes e prioridades deliberadas;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento;

IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e

X- cronograma de execução.

§ 2º- O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I- as deliberações das conferências de assistência social;

II- metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III- ações articuladas e intersetoriais;

IV- ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Alta Floresta, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º- O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por representantes do Poder Público Municipal, Titulares e respectivos suplentes, e por representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, sendo total de **6 membros** indicados de acordo com os critérios seguintes:

I- 3 representantes governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º- Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

II- 3 representantes não governamental, sendo:

- a) 01 (um) representante de usuários ou de organização de usuários da Assistência Social
- b) 01(um) representante de entidades e organizações de Assistência Social
- c) 01 (um) representante dos trabalhadores da Assistência Social;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 14/5 de 07 MAIO 2024
na Sessão ORDINÁRIA
Mesa Diretora

Lido em 07 MAIO 2024

Responsável

Luiz Carlos



Prefeitura Municipal de

ESTADO DE MAT

CNPJ 15.023.901

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT

MT

III- Os representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 3º- Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais assim como de representação do Poder Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo Titular da Pasta da Política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

§ 4º- Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos Conselhos e nos processos de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

§ 5º- Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I- **de usuários:** àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II- **de organizações de usuários:** aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III- **de trabalhadores:** são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

IV- **de organizações e entidades de Assistência Social:** aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 6º- O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 7º- Deve-se observar, ao término de cada mandato de 2 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente do CMAS.

§ 8º- O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 9º- O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes à passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

11

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 07 de Maio de 2024
na Sessão ORDINÁRIA

07 MAIO 2024

Lido em

Responsável



Prefeitura Municipal de
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-91

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

MIT

Art. 20- O CMAS reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; e funcionará de acordo com o regimento interno, no qual definirá o quórum mínimo, respeitando a paridade, para as questões de suplência e perda do mandato por faltas, suas reuniões devem ser abertas ao público, com pautas e datas previamente divulgadas e funcionará de acordo como prevê o regimento interno;

Art. 21- A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22- O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além daquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, Norma Operacional Básica – NOB SUAS e Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social:

I- elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II- convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV- apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V- aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI- aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 14/05 de 07 MAIO 2024
na Sessão ORDINÁRIA

Lido em 07 MAIO 2024

Responsável



Prefeitura Municipal de ESTADO DE MATO

CNPJ 15.023.906/01

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT

XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI- participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII- realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI- registrar em ata as reuniões;

XXXII- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24- O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.



Prefeitura Municipal de ESTADO DE MATO

CNPJ 15.023.906/0

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

T

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 25-** A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
- Art. 26-** A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:
- I-** divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
 - II-** garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
 - III-** estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
 - IV-** publicidade de seus resultados;
 - V-** determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
 - VI-** articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.
- Art. 27-** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

- Art. 28-** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.
- Parágrafo único.** Os usuários são sujeitos de direitos e, público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários, são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.
- Art. 29-** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- Parágrafo único.** São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

- Art. 30-** O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e

14

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 11/05/2024 de 11/05/2024
na Sessão ORDINÁRIA de 07 MAIO 2024
Lido em 07 MAIO 2024
Responsável

nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º- O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º- O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, conforme previsão no Art. 22 da Lei 12.435 de 2011

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32- Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I- não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II- desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III- garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV- garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V- ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI- integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33- Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Parágrafo único. Caberá ao CMAS, estabelecer por meio de resolução as formas, os critérios e prazos para a prestação dos Benefícios Eventuais, conforme determina o § 1º fdo Art. 22 da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011.

Art. 34- O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 07 de Maio de 2024
na Sessão ORDINÁRIA nº 148

07 MAIO 2024

Lido em 07 MAIO 2024

Responsável

Art. 31-

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35- Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art. 36- O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I- à genitora que comprove residir no Município;

II- à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III- à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV- à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37- O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38- O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39- A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- perdas: privação de bens e de segurança material;

III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I- ausência de documentação;

II- necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 07 de Maio de 2024
na Sessão ORDINÁRIA
Lido em 07 de Maio de 2024
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 07 de Maio de 2024
na Sessão ORDINÁRIA de 07 de Maio de 2024
148

Art. 40-
Lido em 07 de Maio de 2024
Responsável
Teodoro

Art. 41-

III- necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV- ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V- perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI- processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII- ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviço, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42- Os Benefícios Eventuais e os termos utilizados para designá-los, deverão ser definidos e regulamentados em Resolução pelo CMAS e em Decreto pelo poder Executivo.

Parágrafo único. O Ato Normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos Benefícios Eventuais

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43- As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

DOS SERVIÇOS

Art. 44- Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº

8.742, de 1993 e suas alterações, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45- Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º- Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º- Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção VI

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46- Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

18

Art. 47- São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48- As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49- Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I- executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II- assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III- garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Aprovado em 07 de Maio de 2024
na Sessão ORDINÁRIA de 07 MAIO 2024

Lido em 07 MAIO 2024
Responsável

Art. 46-

Prefeitura Municipal de

ESTADO DE MATO

CNPJ 15.023.906/0

Materia Legislativa - 2304/2024

Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo

Data: 22 de Abril de 2024

Ementa: PROJETO DE LEI N.

2.304/2024 - DISPÕE SOBRE

A POLÍTICA PÚBLICA DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT

Art. 50- As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I- ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II- aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III- elaborar plano de ação anual;

IV- ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I- análise documental;

II- visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III- elaboração do parecer da Comissão;

IV- pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V- publicação da decisão plenária;

VI- emissão do comprovante;

VII- notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51- O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52- Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Aprovado em 07 de Maio de 2024

na Sessão ORDINÁRIA 07 MAIO 2024

Mesa Diretora

Lido em

07 MAIO 2024

Responsável

Luiz

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 53- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I- recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III- doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI- produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII- doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º- A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º- Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º- As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55- O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação, fiscalização e supervisão do Conselho Municipal de Assistência Social, com a seguinte estrutura:

Parágrafo Único. O ordenador de despesas do FMAS será o (a) Secretário (a) de Assistência Social.

Art. 56- São atribuições do (a) ordenador de despesas do FMAS:

I- Gerir o FMAS e estabelecer políticas públicas que visem a melhor aplicação dos seus recursos, para posterior homologação do Conselho Municipal de Assistência Social;

II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realizações das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 07 de MAIO de 2024
na Sessão ORDINÁRIA de discussão e votação
Lido em 07 de MAIO de 2024
Responsável [assinatura]

Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-0

Materia Legislativa - 2304/2024

Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo

Data: 22 de Abril de 2024

Ementa: PROJETO DE LEI N.

2.304/2024 - DISPÕE SOBRE

A POLÍTICA PÚBLICA DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT

III- Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o PPA, LDO e LOA em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social;

IV- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

V- Firmar convênios, contratos e parcerias, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, com autorização do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI- Ordenar pagamentos das despesas do Fundo com o responsável do departamento Financeiro, quando for o caso;

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II- em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV- construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 58- O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – As transferências de recursos para as entidades e/ou organizações de Assistência Social para execução de serviços socioassistenciais complementar, ocorrerão mediante celebração de termos de fomento ou termo de colaboração, em conformidade com a Lei 13.019/2014 e suas alterações e a Resolução 109/2009 que tipifica dos serviços socioassistenciais.

Art. 59- As prestações de contas do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada em conformidade com a lei vigente.

Art. 60- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 148 de
na Sessão ORDINÁRIA 7 MAIO 2024

07 MAIO 2024

Lido em

Responsável

fuadels

Prefeitura Municipal de A

ESTADO DE MATO GR

CNPJ 15.023.906/0001-1

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2 304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT

Social – CMAS, trimestralmente conforme previsto no inciso LVI, do Art. 17, desta Lei.

Art. 61- Demais tratativas não prevista nesta lei deverão ser deliberadas em reunião pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 62- Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal dispor por meio de decreto à regulamentação de atos necessários as tratativas do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 63- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64- Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Lei Municipais n° 1.951/2011, Lei n° 1.978/2012, Lei n° 2.100/2013, Lei n° 2.468/2018, Lei n° 2.524/2019.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 18 de abril de 2024.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT
Aprovado em 14 discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA 07 MAIO 2024
de 14 de 14



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.
2.304/2024 - DISPÕE SOBRE
A POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT

JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar a Vossa Excelência para exame e indispensável aprovação o incluso **Projeto de Lei nº 2.304/2024**, de nossa iniciativa, que em súmula: **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto tem como objetivo consolidar as normas relativas à política Pública de Assistência Social do Município, atendendo a Nota Recomendatória CPSA N.º 3/2023 do TCE-MT.

A referida Nota Recomendatória recomenda aos Municípios:

- a) procedam a regulamentação da Política de Assistência Social, por meio de lei própria, com o apoio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observados os princípios da Constituição Federal e das normas gerais exaradas pela União no âmbito da Política de Assistência Social, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Nota Recomendatória;
- b) indiquem na Lei Municipal os objetivos, princípios e diretrizes da Política de Assistência Social;
- c) indiquem na Lei Municipal o órgão gestor responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, devendo ser esta a Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênere;
- d) contemplem na Lei Municipal as áreas essenciais do Sistema Único de Assistência Social: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do Sistema Único de Assistência Social (Gestão do Trabalho, Regulação do Sistema Único de Assistência Social, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios;
- e) estabeleçam em suas Leis Municipais os serviços socioassistenciais ofertados no seu território, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n.º 109/2009;
- f) instituem em sua Lei Municipal o Conselho de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Plano de Assistência Social, considerando tratar-se de condição para recebimento de recursos federais e estaduais, consoante disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.742/1993 e no artigo 40 da Lei Estadual n.º 11.664/2022, tornando-se estas instituições obrigatórias aos entes na garantia do pleno funcionamento do SUAS;
- g) garantam condições políticas, financeiras e materiais para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, que deverão estar vinculados aos órgãos gestor;
- h) regulamentem em sua Lei Municipal os Benefícios Eventuais, os quais são benefícios da Políticas de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, conforme previsão da Lei Federal n.º 8.742/1993;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 07/05/2024
na Sessão ORDINÁRIA

de 07/05/2024

Mesa Diretora

Lido em 07/05/2024
Responsável



Prefeitura Municipal de Alta Floresta
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Materia Legislativa - 2304/2024
Tipo: PL - Projeto de Lei Executivo
Data: 22 de Abril de 2024
Ementa: PROJETO DE LEI N.º 2304/2024 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

i) considerem que, ao tratar de Benefícios Eventuais em sua legislação, não façam referência a ofertas de distribuição de bens ou valores em caráter de doação no âmbito da Política de Assistência Social, vez que se trata de ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias;

j) definam os parâmetros e valores para a concessão dos Benefícios Eventuais, devendo seus recursos estarem previstos anualmente na Lei Orçamentária Anual, consoante determina o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.742/1993, alterado pela Lei n.º 12.435/2011, e alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

k) observem a Portaria n.º 113/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome quanto ao modelo pelo qual os recursos destinados ao cofinanciamento das ações socioassistenciais serão operacionalizados;

l) observem a concessão dos Benefícios Eventuais em período eleitoral, os quais podem e devem ser ofertados, desde que estejam devidamente regulamentados na Lei Municipal de Assistência Social, bem como que estejam previstos na Lei Orçamentária Anual e que tenham sido ofertados no ano anterior;

m) adequem as normas já existentes aos parâmetros do Sistema Único de Assistência Social, conforme Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) n.º 18/2013, a qual dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social, e da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n.º 12/2014, a qual pactua orientação aos Municípios sobre a regulamentação do SUAS.

Importante a aprovação do presente Projeto de Lei para que o Município para que o município possa atender a Nota Recomendatória, as disposições da Lei Estadual 11.654/2022 que instituiu a Política Pública de Assistência Social a ser conduzida pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS-MT).

Com isso estaremos viabilizando a integração das Políticas Públicas Estadual e Municipal de forma a garantir a integral participação do Município no Sistema Único de Assistência Social e nas ações e programas de Assistência Social desenvolvidas pelo Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha a deliberação favorável em sua íntegra, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

Reiteramos a Vossa Excelência a nossa expressão de grande estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 18 de abril de 2024.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA de 07 MAIO 2024
Mesa Diretora
Lido em 07 MAIO 2024
Responsável

Francisco

encaminhamento posterior, verificou-se a existência de todos os documentos exigidos para admissão, sendo acompanhada em conclusão pelo Parquet de Contas.

Nesse sentido, amparo-me nos pareceres técnicos emitidos, os quais constataam o encaminhamento documental de maneira integral, em consonância com o Dispositivo 4.1.1 do Capítulo III, do Manual de Orientação para Remessa de documentos ao TCE/MT/2015 (5º versão), aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TP.

Portanto, não havendo impropriedades apontadas no Processo em comento, em consonância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, concluo pelo **registro** da admissão dos candidatos: Srs. Rodrigo de Oliveira Lima, Kauan Milhomem Menezes, Michel Silveira Bragatto e da Sra. Isabela Mendes Pacheco Narita, no Concurso Público realizado sob o Edital n.º 001/2017/POLITEC/MT.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e com fundamento nos artigos 1º, VI, e 43, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c do art. 97, II, § 6º, e 211, I, da Resolução Normativa n.º 16/2021-RITCE/MT, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 2.682/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, para **REGISTRAR** a admissão dos servidores Rodrigo de Oliveira Lima, Kauan Milhomem Menezes, Michel Silveira Bragatto e Isabela Mendes Pacheco Narita, empossados por meio do Concurso Público realizado sob o Edital n.º 001/2017/POLITEC/MT.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

NOTA RECOMENDATÓRIA CPSA Nº 3/2023

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República Federativa de 1988, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, que definem a Assistência Social como um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, a ser provido por meio do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de normatizarem e regulamentarem a Política de Assistência Social em cada esfera de governo, em consonância com as normas gerais da União;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual n.º 11.664, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política Estadual de Assistência Social, a ser operacionalizada pelo Sistema Único de Assistência Social no Estado de Mato Grosso (SUAS-MT), público, não contributivo, descentralizado e participativo;

CONSIDERANDO que a Política Estadual de Assistência Social tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso, enquanto coordenador sub-regional da Política de Assistência Social em seu território atuará de forma articulada com os entes federados, observando as normas operacionais e os regulamentos do Sistema Único de Assistência Social, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes e metas plurianuais do Sistema Estadual de Assistência Social e coordenar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC é o órgão gestor da Política de Assistência Social no Estado de Mato Grosso e tem como responsabilidade organizar e coordenar o SUAS-MT;

CONSIDERANDO que atualmente cerca de 93 (noventa e três) municípios do Estado de Mato Grosso não regulamentaram a Política Pública de Assistência Social ou possuem normativa desatualizada;

CONSIDERANDO que atualmente cerca de 78 (setenta e oito) municípios regulamentaram os benefícios eventuais em leis esparsas à da Política de Assistência Social;



CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das políticas públicas socioassistenciais, aplicando, quando cabível, o poder-dever sancionatório perante as omissões ou negligências aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO os artigos 62-D e 63-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelecem as competências da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social;

CONSIDERANDO a designação do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos das Portarias n.º 049 e 002/2023;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n.º 6/2023-PP, a qual regulamenta a composição e as atividades da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social tem por objetivo principal aprimorar as ações da sua área de abrangência, com a finalidade de propor, formular e conduzir diretrizes inerentes à atuação dos municípios em relação a Política de Assistência Social oferecida a cada família ou indivíduo em estado de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 118/2022, a qual dispõe que compete à Comissão contribuir para a elaboração de notas técnicas, manuais, boletins, metodologias ou outros documentos relacionados à temática.

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, **RESOLVE** recomendar:

1. Aos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Mato Grosso que:

a. procedam a regulamentação da Política de Assistência Social, por meio de lei própria, com o apoio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observados os princípios da Constituição Federal e das normas gerais exaradas pela União no âmbito da Política de Assistência Social, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Nota Recomendatória;

b. indiquem na Lei Municipal os objetivos, princípios e diretrizes da Política de Assistência Social;

c. indiquem na Lei Municipal o órgão gestor responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, devendo ser esta a Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênere;

d. contemplem na Lei Municipal as áreas essenciais do Sistema Único de Assistência Social: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do Sistema Único de Assistência Social (Gestão do Trabalho, Regulação do Sistema Único de Assistência Social, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios;

e. estabeleçam em suas Leis Municipais os serviços socioassistenciais ofertados no seu território, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n.º 109/2009;

f. instituem em sua Lei Municipal o Conselho de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e o Plano de Assistência Social, considerando tratar-se de condição para recebimento de recursos federais e estaduais, consoante disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.742/1993 e no artigo 40 da Lei Estadual n.º 11.664/2022, tornando-se estas instituições obrigatórias aos entes na garantia do pleno funcionamento dos SUAS;

g. garantam condições políticas, financeiras e materiais para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, que deverão estar vinculados aos órgãos gestor;

h. regulamentem em sua Lei Municipal os Benefícios Eventuais, os quais são benefícios da Políticas de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, conforme previsão da Lei Federal n.º 8.742/1993;

i. considerem que, ao tratar de Benefícios Eventuais em sua legislação, não façam referência a ofertas de distribuição de bens ou valores em caráter de doação no âmbito da Política de Assistência Social, vez que se trata de ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias;

j. definam os parâmetros e valores para a concessão dos Benefícios Eventuais, devendo seus recursos estarem previstos anualmente na Lei Orçamentária Anual, consoante determina o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.742/1993, alterado pela Lei n.º 12.435/2011, e



alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

k. observem a Portaria n.º 113/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome quanto ao modelo pelo qual os recursos destinados ao cofinanciamento das ações socioassistenciais serão operacionalizados;

l. observem a concessão dos Benefícios Eventuais em período eleitoral, os quais podem e devem ser ofertados, desde que estejam devidamente regulamentados na Lei Municipal de Assistência Social, bem como que estejam previstos na Lei Orçamentária Anual e que tenham sido ofertados no ano anterior;

m.adequem as normas já existentes aos parâmetros do Sistema Único de Assistência Social, conforme Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) n.º 18/2013, a qual dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social, e da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n.º 12/2014, a qual pactua orientação aos Municípios sobre a regulamentação do SUAS;

2. aos Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) que:

a. sejam vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social ou congênere, e possuam natureza de órgão superior de deliberação colegiada e caráter permanente;

b. possuam composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, resguardando a equidade entre as partes, e observadas a paridade e a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades);

c. realizem todas as etapas de análise do processo de inscrição de entidades ou organizações da assistência social, para o deferimento ou indeferimento da solicitação, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por meio de resolução;

d. avaliem e elabore parecer sobre prestação de contas dos recursos repassados ao Município, por meio de Resolução e manifestem-se por meio de resolução pela aprovação, aprovação parcial ou reprovação; e

e. estabeleçam por meio de resolução os critérios e prazos para a prestação dos Benefícios Eventuais, conforme determina o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.742/1993, alterado pela Lei n.º 12.435/2011;

3. aos Fundos Municipais de Assistência Social que:

a. sejam geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênere, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social;

b. sejam responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; e

c. seus orçamentos integrem o da Secretaria Municipal de Assistência Social ou nomenclatura congênere, e constituam como unidade orçamentária e tenha inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), na condição de matriz, devendo a alocação e a execução dos recursos de origem federal, estadual e municipal, serem realizadas no respectivo Fundo.

Publique-se.

Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso

Secretaria-geral do Plenário
Gerência de Registro e Publicação

Ângela Patrícia Sousa Marques
Secretária-geral do Plenário
(assinatura digital)

Jane Chinvelski Da Silva
Gerente de Registro e Publicação
(assinatura digital)

Suporte Técnico Redação - (65)3613-7678
(doc_tce@tce.mt.gov.br)

Suporte Técnico Informática - (65)3613-7644